

*Prefeitura Municipal de Ananindeua*

*Controladoria Geral*

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

Declaramos, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisamos integralmente o **Processo nº7945/2021-SESAU/PMA**, referente ao procedimento ao **Contrato Administrativo nº001.13.08.2021-SESAU – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 040/2021/SESAU**, referente a locação de imóvel situado à cidade nova IV, WE 42, número 32, bairro coqueiro/Ananindeua-PA, para locação de imóvel não residencial para o funcionamento da **UBS Cidade Nova IV**, para atender as necessidades da população de Ananindeua (PA). O presente, que entre si celebram o município de Ananindeua – **Secretaria Municipal de Saúde – CNPJ nº11.9941.767/0001-31 e Fundo Municipal de Saúde/CNPJ: 11.948.192/0001-89 CPF:574.790.112-53, e o Sr. Cláudio Pacheco Vilhena CPF:328.791.212-72**, pelo período de **12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente contrato, no valor mensal de **R\$ 1.832,25** (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos). O valor total do presente Contrato é de **R\$ 21.987,00** (vinte e um mil, novecentos e oitenta e sete reais). Consta nos autos **Parecer nº 231/2021–ASJUR/SESAU, assinado em 12/08/2021, pelo Sr. Adélio Mendes dos Santos Júnior** ressaltando que a locação do imóvel supra, por meio de Dispensa de Licitação, encontra-se adequada, desde que tomadas as cautelas legais, com base nas regras insculpidas pelo(a)s **art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93**, assim como, **Parecer da PROGE nº 651/2021, assinado pelo Procurador Municipal Sr. WILZEFI CORREA DOS ANJOS – OAB/PA 21.940** que diz “ante o exposto considerando que a intenção da Administração se enquadra no dispositivo legal referido, revela-se juridicamente possível a avença para a contratação desejada, com a dispensa de licitação” e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

( X ) Revestido **parcialmente** das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo: **“Não atende as exigências do art.2º da resolução administrativa nº 043/2017/TCM/PA de 19**

*Prefeitura Municipal de Ananindeua*

*Controladoria Geral*

**de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará.** ” *Conforme Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação não houve mapa comparativo no mesmo bairro, e dentro as cotações do imóvel locado, verificou-se a disparidade de imóveis, sendo imóveis de 200,00m<sup>2</sup>, 360,00m<sup>2</sup> e imóvel com 1.600,00m<sup>2</sup>. Não permitindo uma análise mais minuciosa por metro quadrado, devido as acomodações serem extremamente diferentes.*

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que processo administrativo de **dispensa de licitação**, supracitado encontra-se parcialmente em ordem, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Podendo o ordenador de tonar as decisões que melhor lhe adequarem.

Ananindeua-PA, 02 de dezembro de 2021.